



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 24/08/1999
C	Rubrica

385

Processo : 10580.000778/93-43
Acórdão : 203-05.259

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.689
Recorrente : GÓES - COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GÓES - COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000778/93-43
Acórdão : 203-05.259

Recurso : 102.689
Recorrente : GÓES - COHABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração de fls.01, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de DEZ88; JUL89, SET89 a DEZ89; JAN90 a DEZ90; JAN91 a MAI91 e DEZ91.

Em Impugnação de fls.55/69, a recorrente, alega, em síntese, que ocorreu litispendência, haja vista a existência do Processo judicial nº 91.0006881-0, ajuizado pela recorrente, na 5ª Vara da Justiça Federal da Bahia, cujo objeto é a contribuição para o FINSOCIAL, o que é causa suficiente de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art.367, V, do CPC.

Que o STF já julgou inconstitucionais todas as leis que aumentaram o valor das alíquotas e a base de cálculo para o FINSOCIAL acima 0,5%.

Que a doutrina e a jurisprudência têm se pronunciado no sentido de também considerar inconstitucionais as leis que surgiram, após o advento da CF/88, alterando a base de cálculo e as alíquotas do FINSOCIAL.

Assim, requer seja cancelado o AI.

Em Informação Fiscal, às fls.88/93, a autoridade fiscal esclarece que fica descaracterizada a litispendência alegada pela autuada, tendo em vista que a lavratura do AI não constitui instauração de ação judicial e sim formalização da exigência de crédito tributário em processo administrativo fiscal.

Que a alegação de inconstitucionalidade somente pode ser resolvida em âmbito judicial.

Assim, mantém integralmente o AI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000778/93-43
Acórdão : 203-05.259

A autoridade monocrática, às fls.96/101, informa que ocorre litispendência somente quando se repete ação que está em curso, o que não é o caso. Assim, o Decreto nº 70.235/72, descaracteriza a hipótese de litispendência.

Que não cabe a esta instância julgar legitimidade e constitucionalidade dos atos legais, por extravasar os limites de sua competência.

Assim, julga procedente o lançamento efetuado.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.109/110, alegando o já alegado preliminarmente, e mais, que não pode a administração pública antecipar-se na finalização de um processo em curso perante o judiciário, sob pena de macular os princípios basilares e fundamentais da Constituição Federal em vigência.

Junta cópia de decreto publicado no Diário Oficial da União pertinente à matérias já decididas pelo STF e STJ, dentre elas a da inconstitucionalidade da majoração de alíquota do FINSOCIAL.

Pelo exposto, requer a reforma integral da Decisão de primeira instância, para julgar improcedente o lançamento e seja determinado o arquivamento do AI.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000778/93-43
Acórdão : 203-05.259

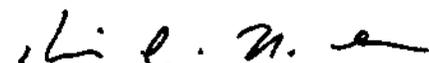
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de processo referente a FINSOCIAL em que o contribuinte buscou amparo no Poder Judiciário, de forma a conquistar o reconhecimento da ilegitimidade da exigência fiscal.

A matéria foi bem tratada em primeira instância, visto que, estando a lide submetida à apreciação do Poder Judiciário, fica este Colegiado com sua competência inibida. Qualquer decisão de mérito aqui tomada restaria subordinada ao posicionamento final daquele Poder. Portanto, ainda que, na esfera da Receita Federal, a questão seja infensa a dúvidas, não pode este Conselho apreciar seu mérito.

Por todo o exposto deixo de tomar conhecimento do recurso pelo fato de seu conteúdo já estar submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO